

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

**PARECER DO RELATOR Nº 016/2024 – GVLF**

**OBJETO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2024 - CMM, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LIMA.**

**Relatoria: Vereadora LUANY FAVACHO – MDB**

**EMENTA: Institui a proibição das concessionárias de serviço público de energia elétrica em realizar cortes de fornecimento a consumidores com renda de até 3 salários mínimos e que possua deficiência física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla.**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do Projeto de Lei nº 126, de 2024 - CMM, de autoria do Vereador André Lima.

O projeto de lei em análise propõe que seja assegurado o acesso ao consumidor o serviço de energia elétrica de forma contínua e sem interrupção, mesmo que por inadimplência nos casos devidamente comprovados de extrema necessidade em virtude de tratamento de saúde física ou mental preservando o bem jurídico maior que é a vida.

O autor conclui suas razões solicitando apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno c/c com o art. 1º, I, "a" da Resolução 02/97 desta Casa, a proposição foi primeiramente distribuída a este colegiado para análise em seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa.

Ressalve-se que, por certo, incumbe a Comissão de Mérito a análise das questões técnicas e da conveniência e oportunidade da pretensão.

Trata-se de Projeto de Lei nº 126/2024 – CMM, de autoria do Vereador André Lima, que tramita sob o regime ordinário, sujeito a nossa apreciação e relatoria com emissão de Parecer, conforme preceitua o art. 11, § 4º da Resolução nº 02/97-CMM.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor.



A matéria tratada na proposta é de interesse local, consoante dispõem o art. 30, inciso I, da Constituição da República e o art. 30, inciso I da Lei Orgânica do Município, uma vez que compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, não atrelado às competências privativas do Prefeito.

O consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo com as concessionárias. Assim, um dos objetivos do projeto em análise é evitar que a concessionária de serviço público de energia elétrica, realize cortes no fornecimento a consumidores de baixa renda e que possuam algum tipo de deficiência.

Essas empresas têm os meios próprios para cobrarem suas dívidas por meio da Justiça, não sendo admissível utilizar-se de uma medida extrema que é o corte do fornecimento deste serviço essencial.

Quanto a boa técnica legislativa, propomos **EMENDA SUPRESSIVA no art. 4º e EMENDA MODIFICATIVA** na data do **Projeto de Lei nº 126/2024 – CMM**, corrigindo o ano de 2023 para 2024, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 020/2002-PMM, ficando o respectivo texto, com a seguinte redação:

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

(...)

#### **REDAÇÃO ORIGINAL:**

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **NOVA REDAÇÃO:**

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

#### **EMENDA MODIFICATIVA:**

#### **REDAÇÃO ORIGINAL:**

Macapá, 22 de outubro de 2023.

#### **NOVA REDAÇÃO:**

Macapá, 22 de outubro de 2024.

(...)

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 126/ 2024 – CMM, em análise, encontra-se devidamente justificado não necessitando de maiores comentários, sob o ponto de vista de sua legalidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de ordem técnica e não havendo nenhuma afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional.



Por fim, opinamos pelo encaminhamento da propositura às comissões temáticas e, caso assim entenderem, que submetam a pretendida lei ao crivo soberano do Plenário para que exerça o seu juízo político quanto à conveniência e oportunidade da medida que se quer implementar.

É o Relatório e passo a opinar:

### III – DO VOTO DO RELATOR

Posto isso, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 126/2024 - CMM, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LIMA**, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do projeto e sua deliberação em plenário.

É o Parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Macapá, em 04 de novembro de 2024.



**LUANY FAVACHO**  
VEREADORA RELATORA/CCJR

